

## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR -- Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN -- Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

## TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11

## TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 13 dia(s) do mês de outubro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, 1ª. Classe, matrícula nº 16027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7°, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7). além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas: II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante-também-declara estar ciente dos

P





## CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito: VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE indagado acerca dos fatos referentes aos Anexos n. 10 e 11, afirma que o Anexo 10, que diz respeito às empresas de JULIO CAMARGO, especificamente a PIEMONTE, AUGURI e TREVISO, e a sistemática de envio de dinheiro por intermédio de tais empresas para contas da HOLDING no exterior, sob o disfarce de distribuição de lucros, mediante contratos de câmbio registrados no BACEN, o declarante já esclareceu esse ponto conforme o Termo de Colaboração n. 08; QUE nos termos de tal Termo, disse que JULIO CAMARGO mantém contas no exterior, em nome da HOLDING, na Itália, Suíca e EUA; QUE com relação aos EUA, as empresas de JULIO CAMARGO mantinhaM conta no mesmo banco da DEVONSHIRE, isto é, no JP MORGAN; QUE o declarante acredita que há grandes quantias de dólares mantidos por JULIO CAMARGO em tais contas no exterior, mas não saberia estimar quanto; QUE no tocante ao Anexo 11, acredita que JOSÉ DIRCEU tenha uma relação "muito boa" com JULIO CAMARGO, pois aquele utilizava a aeronave CITATION EXCEL de propriedade deste; QUE conforme já dito em termo anterior, destaca ainda que JULIO CAMARGO possuía ligações com o PARTIDO DOS TRABALHORES -PT, notadamente com JOSE DIRCEU e ANTONIO PALOCCI; QUE tem conhecimento de que JULIO CAMARGO era proprietário do avião CITATION EXCEL, que foi utilizado em diversas oportunidades por JOSE DIRCEU; QUE é possível afirmar que JULIO CAMARGO era responsável por instrumentalizar uma parte dos repasses da CAMARGO CORREIA para agentes públicos: QUE não sabe dizer quantas vezes o avião foi utilizado por JOSÉ DIRCEU e nem a razão do uso, mas pode afirmar que JULIO CAMARGO e JOSÉ DIRCEU são amigos; QUE afirma que o avião foi usado depois do período em que JOSÉ DIRCEU foi Ministro da Casa Civil: QUE não sabe dizer se JOSÉ DIRCEU frequentava a casa de JULIO CAMARGO; QUE não sabe delimitar o período em que o avião foi utilizado; QUE o avião referido fica quardado no Angar 1 da Companhia Aérea TAM, no Aeroporto de Congonhas; QUE a aeronave possivelmente está em nome de alguma das empresas de JULIO CAMARGO; QUE em relação a FRANCO, afirma que o mesmo é homem de confiança de JULIO CAMARGO e o responsável pela contabilidade de pagamentos ilícitos a título de propina e caixa dois; QUE afirma que FRANCO utilizava um pen drive para armazenar todas as movimentações financeiras de JULIO CAMARGO; QUE eram utilizadas siglas em tal contabilidade ilícita, sendo que a do declarante era "PRIMO" e a de JOSÉ DIRCEU era "BOB"; QUE o declarante viu várias vezes o arquivo do pen drive, que era acessado por senha, QUE o endereço utilizado por FRANCO era situado na rua Joaquim Floriano e agora passou a ser no Ed. Comercial ao lado do Shopping Cidade Jardim, no sexto andar; QUE apresentado ao declarante as fotografias de JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO e FRANCO CLEMENTE PINTO, extraídas do sistema de passaportes SINPA2, da PF, reconhece a fotografia de cima como sendo da pessoa a que se refere como sendo FRANCO e a fotografia de baixo como sendo JULIO CAMARGO,

2





SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

cuja cópia ora é juntada. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10615 e 10616-padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: Felipe Eduardo Hideo Hayashi
DECLARANTE:  Alberto Youssef
PROCURADOR DA REPÚBLICA:  Roberson Hegrique Pozzobon
ADVOGADO:  Tracy Joseph Reinaldet des Santos
Tracy Joseph Tremadet des Santos
TESTEMUNHA: EPF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capítulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.



